



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.812 - PR (2017/0134613-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CANDIDO NUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARCUZ
AGRAVANTE : SIDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ENUNCIADO 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DECISÃO DO RELATOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 2 do Plenário do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da Súmula 568/STJ, o relator poderá dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido divergir de entendimento dominante do STJ acerca do tema.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.812 - PR (2017/0134613-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CANDIDO NUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARCUZ
AGRAVANTE : SIDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por CANDIDO NUNES DE ALMEIDA, JOSE LUIS MARCUZ E SIDINEY APARECIDO DA SILVA contra decisão de fls. 10.430/10.437, que negou provimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao art. 535 do CPC/73, e (b) incidência das Súmulas 83 e 568/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que: (a) o julgamento monocrático não foi lastreado em entendimento dominante do STJ, (b) a decisão foi genérica ao rejeitar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, (c) o acórdão foi omisso quanto à alegação de que é incompatível o regime de imputação de pagamento previsto no art. 354 do CC/02 e o contrato de conta corrente, que não contempla vencimento de juros a termo, (c) o acórdão recorrido também não se pronunciou acerca da aplicação do regime do art. 354 do CC/02 em desfavor do correntista em revisão judicial do contrato, porquanto não se provou que o banco empregasse tal metodologia, (d) o recurso especial não discute a compatibilidade entre a imputação de pagamento e a capitalização de juros, mas sim a impossibilidade de aplicação, em revisão judicial, em desfavor do agravante da sistemática sem prévia comprovação de que o banco já utilizasse tal regra na atualização do saldo devedor, e (e) os honorários sucumbenciais devem ser fixados em percentual da condenação, ainda que esta esteja sujeita a liquidação.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 10.455/10.457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.812 - PR (2017/0134613-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. No que tange à aplicação do art. 354 do CC/02, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"Quanto à incidência do art. 354 do Código Civil, cumpre salientar que a metodologia de imputação do pagamento de juros não se confunde com a capitalização mensal do encargo. Ocorre que, se os depósitos realizados pelo devedor não são suficientes para quitar a integralidade dos juros, a parte dos encargos que não foi quitada passa a integrar o saldo devedor e a compor base de cálculo para cálculo de novos juros.

Não há óbice, no caso, à incidência do art. 354 do Código Civil, desde que não se permita a capitalização de juros, ou seja, a cobrança dos juros remanescentes sobre o saldo devedor. Destaque-se que a ressalva é feita quanto ao período anterior à MP 2.170-36/2001, a partir de quando se permite a capitalização mensal, conforme fundamentos da decisão recorrida, matéria esta que não foi impugnada" (e-STJ, fl. 10.212)

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

É pertinente salientar, ainda, que a alegação de que a Corte de origem teria sido omissa a respeito da impossibilidade de aplicação em desfavor do correntista em revisão judicial do contrato, pois não se provou que o banco empregasse tal sistema, não foi objeto de apelação ou embargos de declaração, de maneira que a omissão não resta configurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do afirmado pelo agravante, o objeto do recurso especial, no que toca ao art. 354 do CC/02 foi pontualmente decidido na decisão unipessoal, tendo em vista que o recurso sustentava a impossibilidade de aplicação da regra voluntariamente pelo banco, sem previsão contratual nesse sentido, e que primeiramente o capital deveria ser pago, porquanto os juros vencidos não poderiam ser onerados com novos juros.

Nesse contexto, a decisão unipessoal, quando da aplicação das Súmulas 83 e 568/STJ, consignou que o acórdão recorrido não destoa do **entendimento dominante** do STJ no sentido de que, **inexistindo previsão em contrário no contrato bancário, aplica-se a regra prevista no art. 354 do CC quanto à imputação de pagamento**, mantendo-se destacados os montantes relativos ao capital principal e juros no momento do pagamento, fazendo-se a dedução primeiramente nos juros e, só após o seu integral pagamento, amortizando o capital principal, não se confundindo tal procedimento com capitalização de juros.

Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recursos especiais, de ambas as partes, julgados conjuntamente em razão da manifesta conexão.

2. Discute-se, de um lado, afronta à coisa julgada decorrente de alteração de critério de cálculo, bem como a possibilidade de revisão do título executivo judicial, mediante a alegação de erro e, de outro, se a incidência da regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, acarreta capitalização de juros.

3. Capitalização de juros, juridicamente, corresponde ao fenômeno de inserir no capital principal os juros apurados no período anterior para em seguida fazer incidir novos juros relativos ao período subsequente. Precedentes.

4. A imputação do pagamento é instituto jurídico por meio do qual mantém-se destacados os montantes relativos ao capital principal e juros no momento do pagamento, fazendo-se a dedução primeiramente nos juros e, só após o seu integral pagamento, amortizando o capital principal.

5. Trata-se de institutos jurídicos distintos e independentes, que podem ser cumulados quando contratualmente prevista a capitalização dos juros.

6. Os critérios de cálculo e, especialmente, a base de cálculo definidos no dispositivo de sentença transitada em julgado não podem sofrer alteração em liquidação de sentença, ainda que a pretexto de interpretação de seu dispositivo.

7. A interpretação do dispositivo judicial não pode se ater ao texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrito, devendo manter-se fiel à teleologia manifestada nos fundamentos de decidir.

8. Albergado pela coisa julgada material, o título judicial transitado em julgado afasta a discussão de matérias deduzidas e dedutíveis, não sendo possível tecer considerações acerca da proporcionalidade ou justiça da decisão.

9. Recurso especial da Usina desprovido. Recurso especial do Banco parcialmente provido. Prejudicada a medida cautelar vinculada ao recurso especial."

(REsp 1518005/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão.

2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ).

4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002).

5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)

Para ilustrar referido entendimento, é pertinente colacionar excerto do mencionado voto do em. Min. Marco Aurélio Bellizze:

"Por sua vez, afastando-se a capitalização dos juros e fazendo-se respeitar apenas a regra legal da imputação do pagamento à situação, o cenário será bem diverso. Nessa hipótese, as parcelas de juros e principal permanecem integralmente destacadas ao longo do tempo e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora se tenha pagamentos parciais apenas das parcelas de juros, o valor principal, única base de cálculo para juros dos períodos subsequentes, permanecerá intacta: nem aumentará (com maior ônus para o devedor), nem reduzirá (o que acarretaria o prejuízo do credor antevisto pelos citados professores).

Daí se conclui que a incidência da regra legal de imputação em nada interfere na incidência ou não da capitalização de juros, tratando-se ambos de institutos jurídicos distintos, independentes e eventualmente cumuláveis. Portanto, o acórdão recorrido deu solução adequada à demanda, aplicando a regra jurídica cabível, a qual somente seria afastada se houvesse expressa previsão em contrário. (grifo nosso)

Quanto aos honorários, não havendo um valor certo e definitivo de condenação, inexistente base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC/1973 e mostra-se mais adequada a determinação da verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. A condenação em valores a serem fixados em liquidação de sentença não revela conteúdo econômico imediato, devendo, nesses casos, a verba honorária ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

(AgInt no REsp 1.580.624/SP, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe de 16/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO ART. 20, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. INCIDÊNCIA DO ART 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedente.

3. A condenação em valores a serem fixados em liquidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença não evidencia conteúdo econômico imediato, incidindo ao caso a norma prevista no art 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

4. É inviável a fixação da verba honorária sobre bases ilíquidas ou aleatórias, das quais possa resultar retribuição iníqua ou escandalosa.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 1.484.162/PR, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rei. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 25/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA SOBRE BASE INCERTA E ALEATÓRIA. VALORES ASTRONÔMICOS. MODIFICAÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

(...) 2. Não evidenciado na condenação conteúdo econômico imediato, incide a norma prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 94.186/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe de 14/08/2012)

"Direito do consumidor e processo civil. Recurso especial. Ação coletiva. Entidade associativa de defesa dos consumidores.

Legitimidade. Possibilidade jurídica do pedido. Direitos individuais homogêneos. Cerceamento de defesa. Concessionárias de veículos e administradora de consórcio. Cobrança a maior dos valores referentes ao frete na venda de veículos novos. Restituição.

(...) - Aplicável a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC quando a condenação não evidencia um conteúdo econômico imediato.

- Sendo o pedido genérico, a condenação não se particulariza em valores líquidos, razão pela qual é preciso proceder à sua liquidação e, posteriormente, à sua execução.

Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 761.114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ de 14/08/2006, p. 280)

Ressalte-se, ainda, que os precedentes mencionados pelos agravantes são anteriores aos precedentes colacionados na decisão agravada, não se prestando a afastar o entendimento firmado no *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, os ora agravantes não deduzem argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0134613-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.812 / PR

Números Origem: 00752713520128160014 13950693 1395069300 1395069301 1395069303

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANDIDO NUNES DE ALMEIDA
RECORRENTE : JOSE LUIS MARCUZ
RECORRENTE : SIDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANDIDO NUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE LUIS MARCUZ
AGRAVANTE : SIDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985
IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.